



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 767-44.2014.6.00.0000 – CLASSE 38 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Requerente: Nivaldo Pereira

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014.
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ESCOLHA DO
CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.
INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Não sendo comprovada a escolha do candidato em convenção partidária, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por Nivaldo Pereira ao cargo de Presidente da República.

À fl. 3 foram relacionadas as certidões juntadas aos autos.

Declaração de bens à fl. 4.

Proposta de governo às fls. 5-16.

Certidão de filiação partidária à fl. 17.

Cópia do documento de identidade do candidato à fl. 18.

Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º e 2º graus do Estado de Pernambuco à fl. 19-23.

Certidão de quitação eleitoral à fl. 24.

Comprovante de escolaridade à fl. 25.

Certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus às fls. 26-27.

A Secretaria Judiciária do TSE certificou que o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) foi intimado para apresentar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) visando instruir este pedido de registro de candidatura. Todavia, sobreveio manifestação do PHS (fls. 35-36) informando que o requerente não foi escolhido em convenção partidária, razão pela qual não foi publicado o edital previsto no art. 33, II, da Res.-TSE 23.405/2014¹ (fl. 38).

É o relatório.

¹ Art. 33. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, a Secretaria providenciará:
[...]

II – a publicação de edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados, no *Diário da Justiça Eletrônico* (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme verificado pela Secretaria Judiciária do TSE, o requerente não preencheu os requisitos formais previstos na Lei 9.504/97 e na Resolução-TSE 23.405/2014, sobretudo porque não comprovou ter sido escolhido em convenção partidária, a teor do art. 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97².

Nesse sentido, cito a Consulta 1425/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.8.2007:

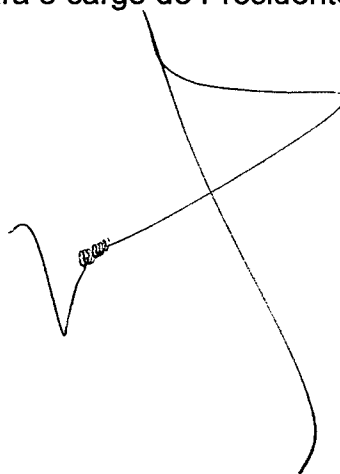
Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Código Eleitoral.

- Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições.

Consulta a que se responde negativamente.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de registro de candidatura de Nivaldo Pereira para o cargo de Presidente da República.

É o voto.



² Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei 12.891, de 2013)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

EXTRATO DA ATA

RCand nº 767-44.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Requerente: Nivaldo Pereira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.